



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090868-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO MILTON DE SOUSA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1090868-64.2024.8.26.0002

Apelante: Joao Milton de Sousa Silveira

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 1.386

APELAÇÃO CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DECORRENTE DE FRAUDE ALEGADA PELA CONCESSIONÁRIA – LAVRATURA UNILATERAL DE TOI – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA A DEMONSTRAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA – COBRANÇA ILEGÍTIMA – DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA VEXATÓRIA - SENTENÇA REVISTA – RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** apresentado por **JOÃO MILTON DE SOUSA SILVEIRA**, nos autos da ação movida contra **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, objetivando a reforma da sentença de págs. 105/108, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a ação, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerou a sentença, ainda, que demonstrada a fraude e o proveito auferido pelo autor, legítima a cobrança impugnada, e que os aborrecimentos decorrentes da situação não caracterizam dano moral indenizável, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Sustenta o apelante, em síntese, que o julgado deve ser revisto, uma vez que a cobrança impugnada decorre de procedimento unilateral da concessionária, sem respaldo em prova técnica imparcial ou garantia de contraditório, tendo sido mantido o medidor no local mesmo após a suposta constatação de irregularidade. Alega, ainda, que a ausência de perícia e a violação ao devido processo administrativo comprometem a legitimidade do débito, que deve ser declarado inexistente. Requer, por fim, o reconhecimento do dano moral, diante do abalo psicológico sofrido e da ameaça de interrupção de serviço público essencial.

Não houve apresentação de contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, em parte.

Segundo se extrai dos autos, o débito objeto da controvérsia teve origem em suposta irregularidade constatada por meio de TOI lavrado unilateralmente pela concessionária, sem realização de perícia técnica imparcial e sem a retirada do medidor para exame em laboratório, conforme exigido pelas normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

No caso dos autos, a prova documental apresentada resume-se à notificação do autor, promovida pela concessionária, apontando a constatação de fraude e a existência da dívida (pág. 35).

Tal documento foi juntado pelo autor, com sua peça inicial, e é o único elemento de prova apresentado.

Não foram apresentadas, nos autos, cópias do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, da ciência prévia do consumidor sobre a vistoria ou outro documento afeto à ocorrência.

É dizer, diante da inexistência de elementos mínimos sobre o procedimento adotado pela concessionária, inviável se afigura a manutenção da legitimidade da cobrança, impondo-se o acolhimento do pedido inicial, nesse aspecto.

Não delineada, contudo, qualquer situação que justifique a outorga da indenização por danos morais. Não houve suspensão nem negativação do nome do consumidor ou cobrança vexatória. A singela indicação

trazida na petição inicial, sobre a presença de um funcionário da acionada no domicílio do autor, visando a interrupção do fornecimento, não consumada, não serve ao reconhecimento de qualquer atentado à dignidade do consumidor.

Assim, impõe-se o acolhimento, em parte, da pretensão inicial, reconhecendo a inexistência da dívida, rejeitada a postulação de indenização moral.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelo apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso apresentado, para declarar a inexistência da dívida indicada no documento de pág. 35, rejeitada a pretendida indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará ao D. Patrono *ex adverso* a verba honorária que ora se fixa em 10% do valor atribuído à causa, atualizado (Súmula 14 do C. Superior Tribunal de Justiça), observada, quanto ao autor, a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -